Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 151/2019

Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O § 2° do art. 8° da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 2° Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito, não sendo necessária comprovação do ano de fabricação.

....."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 7 de maio de 2019.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O pedido justifica-se diante da grande burocracia exigida aos vendedores ambulantes para concessão de alvarás. Sabe-se que a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, já determina em 34 artigos várias condições para disciplinar o exercício desse comércio no Município.

Ocorre que o Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005 regulamenta a Lei acima citada, determina outros requisitos para obtenção do licenciamento, os quais acredita-se que não sejam essenciais para o exercício da função.

Um deles refere-se a certificado de licenciamento do veículo comprovando que o mesmo não foi fabricado há mais de dez anos, ocorre que, é contraditório esse requisito pois o veículo comercializará seus produtos parado em ponto específico da cidade, o que não oferece risco a população, ao contrário por exemplo de solicitar esse requisito a veículos do Transporte Público.

Diante disso, entende-se que essa condição exigida no Decreto desfavorece os interessados em obter alvarás de ambulantes no Município de Pato Branco, e portanto não é de acesso a todos os segmentos, sendo antidemocrático.

Ademais, a competência para autorização da circulação dos veículos já está estabelecida no Código de Transito Brasileiro - CTB, Lei nº 153/97, não cabendo a Administração Pública Municipal emitir Decreto que venha de encontro a essas Legislação.

Pato Branco, 7 de maio de 2019.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 151/2019.

Pato Branco, 9/5/2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 151/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 15 de maio de 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Mai-2019-14:25-035142-1/1

Joecir Bernardi - SD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 151/2019.**

Pato Branco, 22 de maio de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 151/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Joecir Bernardi - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Justifica o autor, em síntese, que o Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, regulamentador da lei, determina outros requisitos para obtenção do licenciamento, os quais acredita-se que não sejam essenciais para o exercício da atividade de comércio ambulante. Destaca a exigência de certificado de licenciamento do veículo comprovando que o mesmo não foi fabricado há mais de dez anos.

Entende que referida exigência é contraditória, pois o veículo comercializará seus produtos parado em ponto específico da cidade, não oferecendo risco a população, ao contrário do que ocorre por exemplo para os veículos do transporte público.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, a alteração legislativa decorre da exigência imposta pelo regulamento expedido pelo Poder Executivo (inciso I, do § 3º, do art. 3º do Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005), de comprovação de que o veículo automotor para fins do comércio ambulante não possua mais de 10 anos de fabricação, mediante apresentação de certificado de licenciamento.

Cumpre ressaltar, que o referido decreto que regulamenta a Lei nº 4.908/2005, extrapola os limites estabelecidos na lei ao exigir que os veículos automotores não possuam mais de 10 anos de fabricação.

Nesse mister, convém reproduzir a redação do art. 8º, inciso III, §2º da Lei nº 2.463/2005, que disciplina o comércio ambulante, "in verbis":

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

"Art. 8°. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, trailers e camionetas.

§ 2°. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito." (grifo nosso)

Como se pode observar, a lei não exige que os veículos possuam prazo mínimo de fabricação, estipulando tão somente que estejam licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito, sendo assim, **s.m.j, o decreto regulamentador extrapola as condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 2.463/2005, sendo referido ato normativo (inciso I, do § 3º, do art. 3º do Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005) ilegal, passível de sustação pelo Poder Legislativo Municipal, através de Decreto Legislativo, nos termos do art. 14, inciso XXI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim estipula:**

"Art. 14. Compete à Câmara Municipal:

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;"

Buscando esclarecer e auxiliar os nobres Vereadores em seus posicionamentos a respeito do assunto em questão, transcrevemos abaixo a seguinte citação doutrinária:

"Atos administrativos normativos são aqueles que contem um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos Administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

"Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. (...) Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar."(Hely lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro – 16ª Edição Atualizada – Editora Revista dos Tribunais – págs. 154/155)

Sendo assim, de um modo geral o regulamento não pode: criar obrigações e direitos não contidos na lei; ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações contidos na lei; ordenar ou proibir o que a lei não proíbe nem ordena; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido na lei; extinguir ou anular obrigações ou direitos conferidos pela lei; criar princípios novos ou diversos dos estabelecidos na lei; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir o ato a que ela visa; contrariar, por qualquer modo, o espírito da lei.

Nesse sentido, entendemos s.m.j, **desnecessária a alteração legislativa proposta, para explicitar a não necessidade de comprovação do ano de fabricação, em razão de que do ponto de vista da hierarquia das leis, o Decreto encontra-se num patamar inferior à Lei.**

Por essa razão, o inciso I, do § 3º, do art. 3º do Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, ao exigir comprovação de que o veículo automotor para fins do comércio ambulante não possua mais de 10 anos de fabricação, é ilegal por contrariar o que dispõe o art. 8º, inciso III, §2º da Lei nº 2.463/2005, que disciplina o comércio ambulante, devendo referido ato normativo ser sustado pelo Poder Legislativo Municipal.

Rogando pelo princípio da economicidade e razoabilidade, **recomendamos seja oficiado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para que determine a adequação da redação do inciso I, do § 3º, do art. 3º do Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005 aos ditames contido art. 8º, inciso III, §2º da Lei nº 2.463/2005, retirando do texto a exigência comprovação de que o veículo automotor para fins do comércio ambulante não possua mais de 10 anos de fabricação, sob pena do referido ato normativo ser sustado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 14, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de maio de 2.019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1°. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 2°. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3°. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4°. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5°. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Art. 6°. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I. a menos de 50 (cinqüenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
II. a menos de 50 (cinqüenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8°. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1°. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2°. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V
DOS PRODUTOS

Art. 9°. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I. cachorro-quente;
II. caldo de cana; pipocas;
III. amendoim, doces e demais guloseimas;
IV. sorvetes;
V. frutas;
VI. legumes e verduras;
VII. sucos;
VIII. água mineral e refrigerantes;
IX. churros;
X. crepe suíço;
XI. brinquedos infláveis;
XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese*-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
II. saladas prontas e resfriadas;
III. batata-palha;
IV. milho;
V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
   - a renda familiar;
   - as condições da moradia do solicitante;
   - a existência de filhos menores de idade;
   - a idade do solicitante;
   - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

I.a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
II.que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
III.que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

I. número da licença/inscrição;
II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
III. indicação do tipo de atividade licenciada;
IV. local e horário de exercício da atividade;
V. equipamento utilizado;
VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;
V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 3694 pag. 8 / 01 / 2006

DECRETO Nº 4.908, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 2.463 de 22 de junho de 2005.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 2.463 de 22 de junho de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º O licenciamento da atividade de que trata o Art. 1º e 2º da Lei 2.463 de 22 de junho de 2005, dar-se-á mediante o competente Alvará de Autorização emitido pela Coordenação de Tributação do Município de Pato Branco.

§1º - Os Alvarás de Autorização para atividade de comércio ambulante deverão ser renovados anualmente.

§2º - Para o exercício da atividade de que trata este Decreto, serão deferidas tantas licenças quanto admitidas pelas limitações decorrentes das normas aplicáveis à espécie.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 4º É vedada a concessão de mais de uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade ambulante a mesma pessoa ou seus familiares.

Art. 2º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de licença e renovação deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 3º O requerimento do Alvará de Autorização deverá ser feito em formulário próprio para este fim, que deverá especificar corretamente o local e atividade pretendidos.

§1º - Não serão objeto de licenciamento a área compreendida pelo Calçadão e Praça Presidente Getulio Vargas.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

§2º - Não serão objeto de licenciamento os locais definidos como de estacionamento rotativo –ESTAR.

§3º - O requerente deverá, ainda, anexar ao referido requerimento, os seguintes documentos necessários ao exame do pedido de licenciamento:

I – certificado de licenciamento do veículo automotor comprobatório de que não foi fabricado há mais de dez anos, para as hipóteses previstas no inciso III, do artigo 8º da Lei 2.463/2005;

II – laudo técnico firmado por responsável técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA se responsabilizando pelas condições de segurança e prevenção contra incêndio do veículo;

III – memorial descritivo do veículo e;

IV – nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, será exigido o competente certificado de segurança.

Art. 4º Quando o requerimento versar sobre o estacionamento do veículo automotor nas áreas de praças e parques, bem como nos meios fios das vias que a circundam, a liberação dependerá de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º Sem prejuízo do atendimento ao disposto no Artigo 5º da Lei 2.463/2005, na análise do requerimento do Alvará de Autorização deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – manter um distanciamento mínimo de 50m (cinqüenta metros) dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e postos de saúde;

II – manter um distanciamento de 50m. (cinqüenta metros) de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades semelhantes;

III – manter distanciamento de 100m.(cem metros) de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

IV – estacionamento do veículo automotor em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, será autorizado mediante parecer favorável da Secretaria Municipal e Engenharia, Obras e Serviços Públicos – IPPUPB, de modo a não causar prejuízo ou transtorno ao trânsito.

Parágrafo único A distância a que se refere os incisos I a III deste artigo será aferida conforme mapa desenvolvido pela SECRETARIA DE ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS, o qual integra o presente Decreto – ANEXO I.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO Paraná PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

Art. 6º Somente será autorizada a comercialização dos ramos de alimentos especificados no Artigo 9º da Lei 2.463/2003, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária e demais legislações relativas ä matéria.

Art. 7º É obrigação do autorizado e do seu auxiliar quando houver, observar as seguintes condições na preparação dos alimentos:

I – manter o compartimento do condutor isolado do compartimento em que serão armazenados e processados os alimentos;

II – manter o local, os utensílios e recipientes utilizados para preparação dos alimentos em perfeitas condições de higiene;

III – usar somente utensílios e recipientes descartáveis para os produtos a serem servidos ao, com descarte após uma única serventia;

IV – manter os coletores de lixo fechados;

V – manter o local onde fica estacionado o veículo automotor em perfeitas condições de limpeza;

VI – proteger os alimentos da ação dos raios solares, chuvas e poeiras;

VII – manter refrigerados (abaixo de 7ºC) ou aquecidos (acima de 60ºC) os alimentos de origem animal com o respectivo termômetro para aferição das temperaturas;

VIII – utilizar somente alimentos que tenham procedência comprovada, dentro do prazo de validade e com registro no órgão competente quando a ele sujeitos;

IX – utilizar somente, catchup, maionese e mostarda industrializada embalada em saches de até 20 gramas;

X – restringir ao máximo o manuseio de alimentos, utilizando, sempre que possível, o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto das mãos;

XI – ter as unhas curtas, sem pintura, mantendo as mãos e unhas limpas;

XII – usar uniforme limpo, de cores claras e proteção para os cabelos;

XIII – a quem couber lidar com dinheiro não tocar nos alimentos com as mãos, sendo tolerado o uso de luvas descartáveis;

XIV – destinar o lixo produzido conforme a orientação da Secretaria de Meio Ambiente relativa ao gerenciamento dos resíduos sólidos.

XV – utilizar refrigeração especifica para alimentos, vedado o uso de caixas de gelo;

XVI – Manter bebidas em local separado dos demais alimentos.

Art. 8º O Alvará de Licença deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado.

Art. 9º É proibido ao autorizado e ao seu auxiliar:

I – acrescer qualquer tipo de equipamento ao veículo que implique no aumento de suas proporções;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

II – manter os objetos e materiais estranhos as atividades no compartimento onde serão armazenados e processados os alimentos;

III – manusear ou permitir que pessoas que constituam fontes de infecções de doenças transmissíveis manuseiem alimentos;

IV – usar anéis, pulseiras e adornos nas mãos;

V – fumar nos locais onde se encontrem alimentos;

VI – comercializar bebida fracionada.

Art. 10 Excetuando o exposto no art. 9º, inciso I, o autorizado poderá acrescentar na parte traseira do veículo proteção vertical para a chuva, desde que não ultrapasse a largura do veículo.

§1º - No caso de atendimento lateral, o autorizado deverá fazê-lo voltado ao passeio e o toldo admissível terá avanço de, no máximo, 50cm (cinqüenta centímetros) na lateral do veículo, na área de serviço.

§2º - O atendimento lateral de que trata o parágrafo anterior, somente será permitido naqueles casos em que o passeio público tiver uma largura mínima de 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros).

Art. 11 O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa, e apreensão das mercadorias e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Efetuado o pagamento da multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a Secretaria de Ação Social e Cidadania do Município de Pato Branco, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 5º As mercadorias não-perecíveis, quando não reclamadas dentro de 30 (trinta) dias, serão doadas a Secretaria de Ação Social do Município, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se por este ato, a multa aplicada.

Art. 12 Os veículos automotores que exercerem atividade de comércio em locais destinados a estacionamento rotativo ou em local onde for proibido o estacionamento serão guinchados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Art. 13 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo da Lei 2.463/2005 e deste Decreto implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades.

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação da licença.

Parágrafo Único Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 14 A pena de advertência será aplicada por escrito, quando se tratar de ambulante regularmente licenciado, na primeira infração, desde que a mesma não seja considerada grave.

Art. 15 As penalidades por infração aos dispositivos desta Lei serão graduadas de acordo com as reincidências de um mesmo infrator.

§1º - Multa inicial de 5 UFM (cinco unidades fiscais municipais)

§2º - Em caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

§3º - Na terceira infração será aplicada a pena de suspensão da atividade por 7 (sete) dias.

§4º - Na quarta infração, será cassada a licença.

§5º - Para efeito de reincidência serão consideradas as infrações cometidas no período de 2 (dois) anos.

Art. 16 Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da Lei 2.463/2005 e deste decreto, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 17 Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade, referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Art.18 Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 19 A fiscalização do integral cumprimento e execução deste Decreto será realizada concorrentemente pela Vigilância Sanitária, Coordenação de Fiscalização e Tributação, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 20 Após a publicação deste Decreto, aqueles que exercem atividades de comércio ambulante terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se as disposições ora estabelecidas.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 1º de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARANÁ PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1439/2019.

APROVADO
Data 19/06/19
PATO BRANCO

Solicita ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Augustinho Zucchi, adequações no inciso I, do § 3º do Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, conforme o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, ao Projeto de Lei nº 151/2019.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Augustinho Zucchi** (Rua Caramuru 271, CEP: 85501-064, Telefone: (46) 3220-1520) em razão do **Projeto de Lei nº 151/2019**, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera dispositivos da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, para que determine a adequação da redação do inciso I, do § 3º do Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005 aos ditames contido do art. 8º, inciso III, §2º da Lei nº 2.463/2005, retirando do texto a exigência de comprovação de que o veículo automotor para fins do comércio ambulante não possua mais de dez anos de fabricação, sob pena do referido ato normativo ser sustado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 14, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

Solicitação conforme orientação do Parecer Jurídico ao referido projeto de lei que está em tramitação nesta comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de junho de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 151/2019.**

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator:

Data: 07/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 207/2020
Data: 12/02/2020 - Horário: 09:07
Legislativo - REQ 130/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/2/2020
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 130/2020

Reiterando: Requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Augustinho Zucchi, adequações no inciso I, do § 3° do Decreto n° 4.908, de 1° de dezembro de 2005, conforme Parecer Jurídico desta Casa de Leis, ao Projeto de Lei n° 151/2019, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera dispositivos da Lei n° 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Auhustinho Zucchi** (Rua Caramuru, 271, CEP: 85501-064, Telefone: (46)3220-1520), solicitando em razão do **Projeto de Lei n° 151/2019,** de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera dispositivos da Lei n° 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco, para que determine a adequação da redação do inciso I, do § 3° do Decreto n° 4.908, de 1° de dezembro de 2005 aos ditames contido do art. 8°, inciso III, §2° da Lei n° 2.463/2005, retirando do texto a exigência de comprovação de que o veículo automotor para fins do comércio ambulante não possua mais de dez anos de fabricação, sob pena do referido ato normativo ser sustado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 14, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

Solicitação conforme orientação do Parecer Jurídico ao referido projeto de lei que está em tramitação nesta comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de fevereiro de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 310/2020
Data: 18/02/2020 - Horário: 11:21
Legislativo - PCRJ 7/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 24 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: **Projeto de Lei n° 151/2019**

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Autor: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Pretende o vereador, alterar dispositivo da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Alega o proponente, grande burocracia exigida aos vendedores ambulantes para concessão de alvarás, em razão do Decreto n° 4.908, de 1° de dezembro de 2005 determinar que o veículo veículo não não ultrapasse mais de dez anos de fabricação, mediante apresentação de certificado de licenciamento.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis menciona: "Decreto regulamentador é passível de sustação pelo Poder Legislativo Municipal, através de Decreto Legislativo, nos termos do art. 14, inciso XXI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco".

Ainda, o jurídico desta Casa de Leis entende ser desnecessária a alteração legislativa proposta, para explicitar a não necessidade de comprovação do ano de fabricação, em razão de que do ponto de vista da hierarquia das leis, o Decreto encontra-se num patamar inferior à Lei, devendo referido ato normativo ser sustado pelo Poder Legislativo Municipal.

Por fim, tendo em vista que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa, optamos por exarar **Parecer Contrário** a tramitação do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 13 de fevereiro de 2020.

Amilton Maranoski - PV
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - SD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

PLO 151/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.
(§ 2° Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito, não sendo necessária comprovação do ano de fabricação." O pedido justifica-se diante da grande burocracia exigida aos vendedores ambulantes para concessão de alvarás. Ocorre que o Decreto nº 4908, de 1º de dezembro de 2005 regulamenta a Lei acima citada, determina outros requisitos para obtenção do licenciamento, os quais acredita-se que não sejam essenciais para o exercício da função. Um deles refere-se a certificado de licenciamento do veículo comprovando que o mesmo não foi fabricado há mais de dez anos, ocorre que, é contraditório esse requisito pois o veículo comercializará seus produtos parado em ponto específico da cidade, o que não oferece risco a população, ao contrário por exemplo de solicitar esse requisito a veículos do Transporte Público)

Autor: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Protocolo: 1399/2019 **Data Entrada:** 7 de maio de 2019

Leitura em Plenário: 8 de maio de 2019

Parecer Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 9 de maio de 2019
Relator: Joecir Bernardi - SD

Parecer Comissão de Justiça e Redação
Redistribuído em: 6 de fevereiro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD
Data Anexação do Parecer Contrário: 18 de fevereiro de 2020

PARECER CONTRÁRIO DA CJR protocolado em: 18 de fevereiro de 2020

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO PARECER CONTRÁRIO: 2 de março de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari - PDT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

ARQUIVADO EM: 2 de março de 2020, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário *da* Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 2 de março de 2020. (https://sapl.patobranco.pr.leg.br/relatorios/1953/resumo_ata)

> ***"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.***
> ***Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."***